SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895547 - SP (2024/0070519-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCOS GABRIELL DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA. INVERSÃO DA *RES*. CRIME CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a contumácia delitiva do réu – que ostenta vários registros criminais pelo mesmo delito – o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância ao caso.

2. Nos termos da Súmula n. 567 do STJ, o sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

3. A moldura fática foi delineada de maneira incontroversa pelas instâncias antecedentes, que concluíram pela inversão da posse dos bens subtraídos, o que não pode ser alterado sem dilação probatória, providência inviável em habeas corpus. Nesse contexto, o acórdão está

Documento eletrônico VDA42034122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2024 11:07:58
Código de Controle do Documento: b62dbb5a-c45c-4119-84d6-5bf0ceff1624

em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que com a inversão da posse, ainda que breve, o delito ocorreu em sua forma consumada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42034122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2024 11:07:58
Código de Controle do Documento: b62dbb5a-c45c-4119-84d6-5bf0ceff1624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895547 - SP (2024/0070519-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCOS GABRIELL DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA. INVERSÃO DA *RES*. CRIME CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a contumácia delitiva do réu – que ostenta vários registros criminais pelo mesmo delito – o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância ao caso.

2. Nos termos da Súmula n. 567 do STJ, o sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

3. A moldura fática foi delineada de maneira incontroversa pelas instâncias antecedentes, que concluíram pela inversão da posse dos bens subtraídos, o que não pode ser alterado sem dilação probatória, providência inviável em habeas corpus. Nesse contexto, o acórdão está

Documento eletrônico VDA41865842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:26
Código de Controle do Documento: da6d203b-307d-4dd5-a21a-ef22f9a25179

em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que com a inversão da posse, ainda que breve, o delito ocorreu em sua forma consumada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCOS GABRIELL DE SOUZA FERNANDES agrava de decisão na qual deneguei a ordem no habeas corpus impetrado.

Em suas razões, a defesa reafirma a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso, sobretudo diante do valor da *res furtiva.* Reitera a ocorrência de crime impossível, devido ao esquema de segurança do estabelecimento comercial. Por fim, pugna pelo reconhecimento da tentativa e a redução da pena em seu grau máximo.

Pretende a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o especial.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, o *decisum* foi claro ao afirmar a impossibilidade de incidência do princípio da insignificância ao caso, haja vista a **contumácia delitiva do réu**. Concluiu, também, pela impossibilidade de reconhecimento do crime impossível e da tentativa. Confira-se (fls. 228-230, grifei):

> Na espécie, o réu foi acusado de haver subtraído da vítima pacotes de café, um vidro de doce de leite e um aparelho de som HK Original, avaliadas no total de R$ 134,00 (fl. 243), superior a 10% do salário-mínimo vigente na época dos fatos (R$ 1.320,00 – ano de 2023).
> Ademais, as instâncias ordinárias apontaram a contumácia delitiva do agente, evidenciada no fato de que "**o apelante registra vários envolvimentos criminais outros pelo mesmo crime**, a evidenciar maior potencialidade lesiva da infração, personalidade desvirtuada e acentuada culpabilidade." (fl. 143).
> As referidas circunstâncias, indicativas de habitualidade na prática

Documento eletrônico VDA41865842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:26
Código de Controle do Documento: da6d203b-307d-4dd5-a21a-ef22f9a25179

criminosa, justificam o prosseguimento da atividade punitiva estatal. A propósito: AgRg no HC n. 795.781/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

[...]

No que tange ao alegado crime impossível, o monitoramento do *iter criminis* (caminho do crime) por funcionário do estabelecimento não conduz à impossibilidade de consumação do delito pela absoluta inidoneidade dos meios ou do objeto.

Sobre o tema, foi editada **a Súmula n. 567 do STJ**: "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior do estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

O Tribunal de origem concluiu que "não se pode dizer que a percepção de conduta aparentemente delituosa por funcionário de estabelecimento comercial descaracteriza o crime. O que se tem, na espécie, é a inidoneidade relativa do meio. Em outras palavras, o meio escolhido pelo agente é relativamente ineficaz, visto que existe sim uma possibilidade (ainda que pequena) de o delito se consumar, tanto que, no caso concreto, houve a consumação" (fl. 143).

Verifico que a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado deste Tribunal Superior, de que a simples existência de vigilância no estabelecimento comercial não caracteriza crime impossível.

[...]

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.524.450/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, DJe 29/10/2015, firmou o entendimento de que a consumação do crime de furto ocorre com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e à recuperação da coisa furtada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Vale dizer, mesmo nas hipóteses em que houver a imediata perseguição do agente e ainda que a res furtiva seja recuperada, estará consumado o delito tipificado no art. 155 do Código Penal quando existirem nos autos elementos de prova que denotem a inversão da posse do bem, mesmo que não seja de forma mansa e pacífica ou desvigiada.

Na hipótese dos autos, **a moldura fática foi delineada de maneira incontroversa pelas instâncias antecedentes, que concluíram pela inversão da posse dos bens subtraídos, o que não pode ser alterado sem dilação probatória, providência inviável em habeas corpus.**

Nesse contexto, a conclusão do acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que **com a inversão da posse, ainda que breve, o delito ocorreu em sua forma consumada.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a

Documento eletrônico VDA41865842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:26
Código de Controle do Documento: da6d203b-307d-4dd5-a21a-ef22f9a25179

análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA41865842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:26
Código de Controle do Documento: da6d203b-307d-4dd5-a21a-ef22f9a25179

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 895.547 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0070519-5

Número de Origem:
15027556420238260535 22679202023

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	MARCOS GABRIELL DE SOUZA FERNANDES
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	MARCOS GABRIELL DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42024293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:10
Código de Controle do Documento: 16c83df3-ff59-462e-8df5-2b4e27cca05a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:10
Código de Controle do Documento: 16c83df3-ff59-462e-8df5-2b4e27cca05a